



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 102/2019-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 30.10.19, pela RUMO MALHA OESTE S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), pelo atraso de 28 (vinte e oito) dias no envio do documento **DF/2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº180/19, de 14.10.19 (0870578).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0870573):

a) “a Recorrente tem como única acionista a Rumo S/A, que esteve presente à assembleia realizada em 30.04.2019 (doc. 1). Em se tratando de companhia com um único acionista, não há necessidade sequer de prévia convocação da assembleia, já que a presença do acionista único corresponde à presença de todos os acionistas (art. 124, §4º da Lei 6.404/76). Não há, por outro lado, acionistas minoritários a serem protegidos”;

b) “o art. 133 da Lei n 6.404/76 determina a disponibilização das demonstrações financeiras aos acionistas um mês antes da assembleia, mas expressamente afasta esta exigência quando há a presença da totalidade dos acionistas, como disposto no artigo 133, §4º, demandando apenas que haja a divulgação antes da assembleia”;

c) “foi o que ocorreu neste caso, tendo em vista que a divulgação ocorreu no site da CVM às 15h12, antes da assembleia, que foi realizada às 18h”;

d) “portanto, resta plenamente atendida a legislação, em vista da tempestividade da divulgação das demonstrações financeiras”;

e) “o dispositivo legal acima referido está reproduzido no art. 21, §4º da ICVM nº 480

‘§ 4º A assembleia geral ordinária que reunir a totalidade dos acionistas pode considerar sanada a inobservância do prazo de que trata o inciso VIII, mas é obrigatório o envio dos documentos previstos naquele inciso antes da realização da assembleia, nos termos do art. 133, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976’”;

f) “a norma regulamentar em questão remete ao inciso VIII, que trata de ‘todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, nos termos da lei ou norma específica, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária’”;

g) “dentre estes documentos encontram-se, inclusive, as demonstrações financeiras”;

h) “é bem verdade que a ICVM nº 480 trata das demonstrações financeiras também no inciso III, mas isto não afasta, com a devida vênia, a conclusão de que a multa é inaplicável neste caso, porque é um dos documentos que a Lei admite possa ser apresentado logo antes da assembleia, quando presentes todos os

acionistas”;

i) “o Colegiado da CVM já reconheceu, pelos mesmos motivos, a inexigibilidade de apresentação de proposta da administração em casos análogos, como, por exemplo, no Processo CVM RJ2011/8139:

‘Trata-se da apreciação de recurso formulado por Construtora Tenda S.A. contra a decisão da Superintendência de Relações com Empresas - SEP que aplicou multa em razão da não entrega, no prazo regulamentar, da proposta da administração para a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social de 2010, como estabelecido no art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM 480/09.

A recorrente argumenta que não lhe seria aplicável a exigência contida no artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM 480/09, por ser uma companhia subsidiária integral, tendo por único acionista a Gafisa S.A.

Ao apreciar o recurso, o Colegiado destacou, inicialmente, que, no Processo RJ2010/15508, analisado na reunião de 12.04.11, já havia decidido que a BNDESPAR não estaria obrigada a cumprir a exigência de divulgação pelo sistema IPE da proposta da administração para a AGO referente ao exercício de 2009, uma vez que não havia realizado tal AGO e sequer a isto estava obrigado em razão, basicamente, de sua condição de subsidiária integral.

Em seguida, ressaltou que a Recorrente realizou a AGO referente ao exercício de 2010, mas, por ser uma subsidiária integral, também nesse caso não haveria motivo de ordem jurídica ou fática para se exigir a divulgação da proposta da administração para tal assembleia. Segundo o Colegiado, não seria razoável nem proporcional exigir de uma companhia aberta unipessoal a divulgação de proposta da administração para a AGO, visto que tal informação tem por finalidade principal a tutela de acionistas minoritários que, no caso, não existem.

Nesses termos, o Colegiado deliberou pelo acolhimento do pedido de reconsideração, cancelando a multa aplicada à Construtora Tenda S.A. pela SEP em razão da não entrega, no prazo regulamentar, da proposta da administração para a AGO referente ao exercício de 2010”;

j) “conforme mencionado na decisão acima, esta questão foi também apreciada em caso análogo pelo Colegiado da CVM, no qual foi cancelada a multa aplicada ao BNDES Participações S.A. (‘BNDESPar’), igualmente subsidiária integral, pelo não envio da proposta da administração, mas cuja lógica aplica-se igualmente ao presente caso:

‘Trata-se do pedido de reconsideração de BNDES Participações S.A. - BNDESPAR da decisão do Colegiado de 28.12.10, que manteve a multa cominatória aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP decorrente do não envio no prazo regulamentar da proposta da administração para a Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) referente ao exercício social de 2009, como estabelecido no art. 21, inciso VIII, da Instrução 480/09 (“Instrução”).

Em seu pedido, o BNDESPAR reiterou o argumento de que não lhe seria aplicável a exigência contida no art. 21, inciso VIII, da Instrução, por ser uma companhia subsidiária integral, tendo por único acionista o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Em vista disso, não seria razoável nem proporcional a obrigatoriedade de divulgação da proposta da administração, uma vez que a finalidade seria a tutela do direito de voto dos acionistas minoritários da companhia, que, no seu caso, não existem.

A Presidente Maria Helena apresentou declaração de voto, ressaltando que, após examinar novamente os autos, se convenceu da necessidade de rever a decisão anterior de modo a evitar a imposição ao BNDESPAR de

uma exigência sem sentido e, portanto, injurídica. Segundo a Presidente, como o BNDESPAR não realizou AGO no exercício de 2010 e sequer a isto estava obrigado em razão, basicamente, da sua condição de subsidiária integral, não haveria motivo de ordem jurídica ou fática para se exigir a divulgação da proposta da administração para essa assembleia.

Segundo a Presidente, as companhias abertas que, por serem subsidiárias integrais, deixarem legitimamente de realizar assembleias gerais ordinárias não estão obrigadas a cumprir a exigência do art. 21, inciso VIII, de divulgação pelo sistema IPE da proposta que a administração teria para essa assembleia.

Com base no voto apresentado pela Presidente Maria Helena Santana, o Colegiado deliberou pelo acolhimento do pedido de reconsideração, cancelando a multa aplicada ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP em razão da não entrega, no prazo regulamentar, da proposta da administração para a AGO referente ao exercício de 2009' (Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado - Multa Cominatória - BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR - PROC RJ2010/15508, j. em 12.01.2011)";

k) "com efeito, não teria sentido nenhum exigir o documento se não há razão para tanto, e nesse contexto vale transcrever trecho do voto da então Presidente Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana no citado Processo, que destacou que a mera ausência de uma exceção literal não justificaria a cobrança de multa, quando a análise do sistema como um todo levasse a outra conclusão:

'4. Ao examinar novamente tais considerações, convenci-me de que a decisão do Colegiado, que denegou o recurso interposto pelo BNDESPAR, deva ser revista para se evitar a imposição à Companhia de exigência desprovida de sentido e, mais do que isso, injurídica. Afinal, se o BNDESPAR sequer precisava realizar AGO no exercício de 2010 em razão, basicamente, da sua condição de subsidiária integral, não há motivo de ordem jurídica ou fática para se exigir a divulgação da proposta da administração para essa assembleia.

5. A meu ver, em nada altera essa conclusão o fato de o Estatuto Social do BNDESPAR atribuir ao Conselho de Administração a obrigação de se manifestar sobre o Relatório Anual da Diretoria, as demonstrações financeiras do exercício e as propostas de destinação de resultados. Ainda que tal manifestação pudesse ser interpretada como uma espécie de proposta da administração, não haveria por que tornar obrigatória a sua divulgação por meio do sistema IPE, uma vez que o BNDESPAR não realizou AGO no exercício de 2010 e sequer a isto estava obrigado. Não há, portanto, cabimento a aplicação do disposto no art. 21, inciso VIII, da Instrução 480/09.

6. É verdade que a referida Instrução não excepciona textualmente as subsidiárias integrais do cumprimento do disposto no art. 21, inciso VIII. No entanto, tal dispositivo deve ser interpretado e aplicado tendo em vista o sistema jurídico como um todo, especialmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a atividade da Administração Pública Federal. Daí porque acredito que as companhias abertas que, por serem subsidiárias integrais, deixarem legitimamente de realizar assembleias gerais ordinárias não estão obrigadas a cumprir a exigência do art. 21, inciso VIII, de divulgação pelo sistema IPE da proposta que a administração teria para essa assembleia.

7. Por essas razões, voto pelo acolhimento do pedido de reconsideração, devendo-se cancelar a multa aplicada ao BNDESPAR pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP em razão da não entrega, no prazo regulamentar, da proposta da administração para a AGO referente ao exercício de 2009''";

l) “o simples fato, enfim, de que a ICVM 480 trata de demonstrações financeiras e proposta da administração em incisos distintos, ainda que se justifique por fornecer maior clareza ao leitor acerca das informações a serem divulgadas, não pode afastar a lógica da Lei das S/A, que trata da divulgação das demonstrações financeiras no contexto da assembleia, e permite, quando há a presença de todos os acionistas (o que corresponde a uma situação de exceção em companhias abertas”, sua divulgação até o momento imediatamente anterior ao da assembleia, sem a antecedência de um mês prevista na regra geral”;

m) “além disso, neste caso é preciso ter em conta que a Companhia divulgou, em 28.3.2019, o Formulário DFP, que contém substancialmente as mesmas informações que as demonstrações financeiras”;

n) “desse modo, ainda que se pudesse cogitar de alguma justificativa para a divulgação com maior antecedência - o que apenas para argumentar se considera - fato é que no presente caso a antecedência foi observada, porque as informações já se encontravam devidamente divulgadas no sistema Empresas.NET, desde 28.3.2019”;

o) “esta circunstância adicional reforça a pertinência do pedido de revisão da multa aplicada”;

p) “a existência de um único acionista, a divulgação das demonstrações financeiras antes da assembleia, e a divulgação do Formulário DFP com mais de um mês de antecedência da assembleia, evidenciam a ausência de prejuízos decorrentes do presente caso. Assim, ainda que se pudesse falar em infração formal à literalidade da ICVM nº 480, o que se faz apenas por hipótese, esta infração não deveria ensejar sanção”;

q) “nesse sentido, o Diretor Gustavo Gonzales já observou, em processo de recurso de multa cominatória, a adequação de outros meios no lugar de medidas sancionadoras, sobretudo a partir da edição da Lei nº 13.506/2017:

‘Sem pretender aqui me aprofundar no assunto, registro que a infração perdurou por um prazo bastante exíguo (1 ou 2 dias) e que não há elementos, ao menos neste processo, que indiquem má-fé por parte da companhia ou por seus administradores. Assim, a avaliação de tal conduta, em uma perspectiva sancionadora, deveria levar em conta a imaterialidade da conduta e a recente alteração do §4º do artigo 9º da Lei nº 6.385/1976 pela recente Lei nº 13.506/2017, por meio da qual o legislador prestigiou e reforçou a utilização de outros instrumentos de supervisão que se mostrem mais adequados a casos que envolvam pouca relevância da conduta e a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado’ (Processo CVM SEI 19957.000057/2018-75)”;

r) “desse modo, entende a Companhia não se justificar a imposição de multa também pelos motivos acima. Ainda que se pudesse encontrar justificativa para exigir a divulgação com antecedência das demonstrações financeiras, solicitaria a Companhia que esta apresentação fosse exigida apenas prospectivamente, cancelando-se a multa aplicada no presente caso”;

s) “a Companhia solicita ainda que este recurso seja recebido com efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07, de modo a afastar a inscrição no CADIN antes do julgamento do Recurso pelo Colegiado”;

t) “a concessão do efeito suspensivo se faz necessária para que a Companhia não seja inscrita no CADIN, o que lhe acarretaria potenciais prejuízos de difícil e incerta reparação, na medida em que poderia dificultar o recebimento de recursos necessários para que possa cumprir com seus compromissos perante seus

empregados, colaboradores e fornecedores”;

u) “reforça a necessidade de concessão do efeito suspensivo o fato de a conduta da Companhia decorrer de devida interpretação da legislação e da regulamentação aplicáveis, conforme entendimento anteriormente validado pelo Colegiado dessa CVM”;

v) “desse modo, solicita que a cobrança da multa e a consequente inscrição no CADIN sejam suspensas até a apreciação do presente Recurso pelo Colegiado da CVM”;

w) “pelo exposto, a Companhia respeitosamente requer:

a) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e envio ao Colegiado para julgamento do mérito; e

b) o provimento do presente recurso e o consequente cancelamento da multa cominatória aplicada, considerando:

i. que as demonstrações financeiras foram divulgadas antes da assembleia geral, que contou com a totalidade dos acionistas, conforme expressamente admitido pela Lei nº 6.404/76; e

ii. que não houve nenhum prejuízo ao mercado, tendo em vista que além de haver um único acionista, as informações foram divulgadas via Formulário DFP 30 dias antes da assembleia, não se justificando a aplicação de multa neste cenário, sobretudo à luz das novas disposições introduzidas pela Lei nº 13.506/2017”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe salientar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 325/2019/CVM/SEP, de 07.11.19, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0875761).

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Recorrente, o atraso não tenha causado prejuízo ao mercado, tendo em vista que há apenas 1 acionista e o Formulário DFP foi divulgado 30 dias antes da AGO.

6. Ademais, cabe ressaltar que:

a) o inciso VIII do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09 trata da Proposta da Administração para a AGO;

b) as decisões tomadas no âmbito dos processos CVM nº RJ-2010-15508 e nº RJ-2011-8139 (citados pela Recorrente) são referentes ao documento Proposta da Administração para a AGO e não são aplicáveis às Demonstrações Financeiras;

c) a Companhia possuía o documento quando do vencimento de entrega, uma vez que encaminhou o Formulário DFP/2018 em **28.03.19** (0883681); e

d) no item 3.2 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº3/2019, de 28.02.19, a SEP destaca que o envio do Formulário DFP não dispensa o envio das demonstrações financeiras que serviram de base para o seu preenchimento.

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 01.04.19 0870580(), para o endereço

eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 - versão 2 - encaminhado em 11.05.18 - 0883301); e (ii) a RUMO MALHA OESTE S.A. encaminhou as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referente a 31.12.18 (DF/2018) apenas em **30.04.19** (0883300).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela RUMO MALHA OESTE S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 19/11/2019, às 17:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 20/11/2019, às 18:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0883692** e o código CRC **3EE8738A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0883692** and the "Código CRC" **3EE8738A**.*

